



RESOLUÇÃO Nº 17/2019

ITATIBA DO SUL, 17 DE ABRIL DE 2019.

Fixa e estabelece normas para operacionalização do Programa de Correção de Fluxo nas Unidades da Rede Pública Municipal de Ensino de Itatiba do Sul, que possuem alunos com distorção idade-série.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITATIBA DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 2741/16, de 12 de maio de 2016, que institui o Sistema Municipal de Ensino, pela Lei Municipal nº 2724/16, de 25 de fevereiro de 2016 que reestruturou este Conselho .

CONSIDERANDO a LDBEN n. 9.394/96 de em seu Art. 24, inciso V, alínea b que possibilita a aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

CONSIDERANDO que no Brasil, a criança deve ingressar no 1º ano do ensino fundamental aos 06 anos de idade, permanecendo até o 9º ano, com a expectativa de que conclua os estudos nesta modalidade até os 14 anos de idade. Quando o aluno reprova ou abandona os estudos por dois anos ou mais, ele acaba repetindo uma mesma série. Nesta situação, ele dá continuidade aos estudos, mas com defasagem em relação à idade considerada adequada para cada ano;

CONSIDERANDO que é responsabilidade dos sistemas a criação de condições para que crianças, adolescentes, jovens e adultos, com sua diversidade, tenham a oportunidade de receber a formação que corresponda à idade própria de percurso escolar;

CONSIDERANDO, que até então, a “Aceleração de Estudos” era uma possibilidade pedagógica que a escola “poderia ou não escolher”. Hoje, nos termos das Diretrizes Nacionais estabelecidas pela Resolução CNE/CEB nº 4/2010 tem-se outra interpretação, segundo o seu Art.20: “O respeito aos educandos e a seus tempos mentais, sócio emocionais, culturais e identitários é um princípio orientador de toda a ação educativa, sendo responsabilidade dos sistemas a criação de condições para que crianças, adolescentes, jovens e adultos, com sua diversidade, tenham a oportunidade de receber a formação que corresponda à idade própria de percurso escolar.” Assim, diante da defasagem idade/série (ano escolar), nos termos da legislação e das normas atuais, deve a escola proporcionar ao aluno com tal defasagem as condições para resgatar o tempo perdido, construindo conhecimentos básicos e fundamentais, em um tempo menor, que promovam a adequação do percurso escolar à sua faixa etária:



RESOLVE:

Art. 1º: Que anualmente a Secretaria Municipal de Educação deve divulgar e encaminhar a este Conselho os índices de reprovação e distorção idade-série de cada escola pertencente a Rede Municipal de Ensino e as ações que estão sendo desenvolvidas para correção de fluxo dos alunos com distorção idade-série.

Art. 2º: Deve a escola, nos termos da legislação e as normas atuais, proporcionar aos alunos com tal defasagem as condições para resgatarem o tempo perdido, construindo conhecimentos básicos e fundamentais, em um tempo menor, que promovam a adequação do percurso escolar à suas faixas etárias.

Art. 3º: As ações que deverão ser tomadas pelas escolas são aquelas previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira: progressão parcial na perspectiva da aprendizagem sem repetência, mas preferencialmente a aceleração de Estudos para alunos com atraso escolar.

Art. 4º: A progressão parcial possibilitará que o aluno seja aprovado mesmo não atingindo todas as condições de aprovação no conjunto do currículo, o que deve estar previsto de forma muito clara no texto regimental e no Projeto Político-Pedagógico da escola.

Art. 5º: Ao aluno promovido com progressão parcial, deve a escola oferecer estudos complementares, preferencialmente fora do horário regular do curso, para a superação de dificuldades ou a construção de conhecimentos necessários e evitando desta forma que alunos reprovados em componente(s) curricular(es) venham a repetir o ano e correr o risco de reprovação em componente curricular já concluído com êxito anteriormente no referido ano, o que no contexto da atual legislação e Diretrizes Curriculares Nacionais poderia ser considerado uma 'aberração pedagógica'.

Art. 6º: As classes de aceleração devem reunir alunos com defasagem idade/série que, na sua maioria, já estão dois anos ou mais na mesma série. Nessas classes, o professor deve trabalhar com um plano que vise à superação das dificuldades de aprendizagem, desenvolvendo processos pedagógicos em sintonia com a idade e interesses dos alunos.

Art. 7º: A progressão parcial e/ou as classes de aceleração deverão estar previstas no Projeto Político Pedagógico da escola, no que se refere à organização curricular e avaliação, bem como regulamentadas no Regimento Escolar de todas as escolas da rede municipal de ensino.

Art. 8º: A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



Aprovada, por maioria, em sessão Plenária, do dia 17 de abril de 2019.

CONSELHEIROS PRESENTES

Marlova Santim

*Antonia Modzel de Medeiros

*Daniela Strapasson

* Tatiane Ribeiro

*Claudio Kesler

*Julia A. Bagnara Consoli

*Fabiana Alves Pereira

*Adriana Stachelski

Neusa Castagnara

*Teresa Rakaloski

*Rafaela Moroni Bald

*Adriana Dresseno Zarpelon

Fabiana Alves Pereira

Presidente do CME

Os nomes dos conselheiros seguidos de " * " referem-se aos que se fizeram presentes na plenária.